



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 14/2026 - Comissão Eleitoral Regional - 01/07/2026 das 13:00h às 17:00h

Deliberação: CER 39/2026

Referência: 678371/2026

Interessado: ADRIANA FALCONERI REBELO BOY

EMENTA: Defere O processo trata de representação eleitoral, onde candidato ao cargo de presidente do CREA-PA alega não desincompatibilização de fato de cargo de direção em entidade de classe; indicando suposta prática de atos de gestão após o afastamento formal. Presença de requisitos formais de admissibilidade com existência de indícios mínimos de infração eleitoral. Admissibilidade, análise do pedido de tutela de urgência postergada para após o contraditório.

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 01 de julho de 2026, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudia Viana Urbinati, objeto de solicitação de solicitação Adriana Falconeri Rebelo Boy, A presente Representação preenche os requisitos formais para seu recebimento. A peça inaugural identifica devidamente as partes, descreve os fatos de forma clara, aponta os fundamentos jurídicos supostamente violados e formula pedido certo e determinado. Nesta fase de cognição sumária, a análise se restringe à verificação da plausibilidade das alegações e da existência de indícios mínimos que justifiquem a instauração do processo, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório. Os fatos narrados - de que o representado teria continuado a exercer prerrogativas do cargo de presidente de entidade de classe após o prazo final para desincompatibilização - são graves e, se comprovados, podem, em tese, configurar a infração eleitoral descrita no art. 124 do Regulamento Eleitoral, que trata da fraude ao processo eleitoral. A questão central, portanto, não é a ausência de um documento de afastamento, mas a efetividade deste ato. A documentação acostada à inicial, consistente em publicações de redes sociais, constitui lastro probatório mínimo suficiente para dar início à apuração. Por fim, no que tange ao pedido de tutela de urgência para a remoção de conteúdo, entendo ser prudente e necessário postergar sua análise para momento posterior à manifestação da parte contrária. Tal medida visa a resguardar o contraditório, princípio basilar do devido processo legal, permitindo que esta Comissão possa decidir com base em um conjunto mais completo de informações. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por unanimidade, Voto por: 1. ADMITIR a presente Representação Eleitoral para regular processamento; 2. INTIMAR o representado, Paulo Roseira, para que, querendo, apresente sua defesa no prazo regulamentar de 2 (dias) dias; 3. POSTERGAR a análise do pedido de tutela de urgência para após o decurso do prazo de defesa.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Claudia Viana Urbinati, Layse Goretti Bastos Barbosa, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

BELÉM, 01 de julho de 2026.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião